



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                          |                                  |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Educacional Santo André Ltda.  |                          | <b>UF:</b> PB                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Nossa Senhora de Lourdes (FNSL), com sede no município de Porto Seguro, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho  |                          |                                  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201908180  |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>632/2022  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>14/9/2022 |

### I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Nossa Senhora de Lourdes (FNSL), com sede no município de Porto Seguro, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo solicitado pela Instituição de Educação Superior (IES):

[...]  
*Índices da Mantida*

| <i>ATO</i>                                 | <i>CONCEITO/ANO</i> |
|--|---------------------|
| <i>CI - Conceito Institucional</i>         | 3 (2022)            |
| <i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i> | 4 (2021)            |
| <i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>        | 2 (2019)            |

*A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:*

| <i>Processo nº</i> | <i>Código do Curso</i> | <i>Curso</i>     |
|--------------------|------------------------|------------------|
| <i>201908181</i>   | <i>1481565</i>         | <i>PEDAGOGIA</i> |

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 29/01/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**.

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 10/11/2021 a 12/11/2021, no endereço: Rua Adno Musser, 2350 - BR367. Bairro Mirante Porto Seguro (BA). CEP: 45810-000 tendo como resultado o relatório de avaliação de código 157066.

Importante destacar que a instituição encaminhou documento ao INEP, informando que a instituição havia mudado de endereço. E que de acordo com a informação que consta no item 3 da Análise Preliminar, no relatório, a Faculdade Nossa Senhora de Lourdes – FNSL, está sediada na Rua Adno Musser, nº 2350 - BR367, Bairro: Mirante das Caravelas, CEP: 45810-000, Porto Seguro - Bahia, em imóvel alugado, é um estabelecimento isolado de ensino superior particular em sentido estrito, mantida pelo Centro de Ensino Educacional Santo André Ltda, constituída através de Contrato Social, o qual encontra devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ MF, sob o nº 07.910.782/0001-45. O novo endereço que a comissão, por meio do sistema de geolocalização, constatou é Rua Adno Musser, 2350 - BR367. Bairro Mirante Porto Seguro (BA). CEP: 45810-000.

[...]

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto nos quadros 1 e 2, a seguir:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação – Art. 3º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i> |                 |
|---|-----------------|
| <i>Eixo/Conceito Final</i>  | <i>Conceito</i> |
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>   | 5,00            |
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>  | 3,83            |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>   | 3,67            |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>  | 4,43            |
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i>   | 4,06            |
| <i>Conceito Final Faixa</i>   | 4               |

| <i>Quadro 2: Conceitos dos Indicadores Essenciais – Art. 5º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>                  |                 |
|---|-----------------|
| <i>Indicadores Essenciais</i>   | <i>Conceito</i> |
| <i>I – PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>  | 4               |
| <i>II – estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>   | NSA             |
| <i>III – infraestrutura tecnológica</i>   | 5               |
| <i>IV – infraestrutura de execução e suporte</i>  | 4               |
| <i>V – recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>  | 4               |
| <i>VI – ambiente virtual de aprendizagem - AVA</i>  | 3               |
| <i>VII – laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i> | 4               |

NSA – Não se Aplica

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

##### 4.2. Da análise do mérito

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:*

| <i>Portaria Normativa nº 20/2017</i> | <i>Requisito</i>   | <i>Resultado da Análise</i>   |
|--------------------------------------|--|---|
| <b>CONCEITOS</b>                     |  |   |
| <i>Art. 3º, I</i>                    | <i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>   | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>                             |
| <i>Art. 3º, II e parágrafo único</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.<br/>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>             |
| <b>DOCUMENTAÇÃO</b>                  |  |   |
| <i>Art. 3º, III</i>                  | <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>   | <i>Documentação inserida no presente processo.</i>  |
| <i>Art. 3º, IV</i>                   | <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>   | <i>Documentação inserida no presente processo</i>   |
| <i>Art. 3º, V</i>                    | <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>  | <i>Documentação inserida no presente processo:<br/>FGTS – Validade: 09/07/2022 a 07/08/2022<br/>CND – Positiva com efeitos de negativa - Validade: 14/11/2022</i> |

| <i>INDICADORES ESSENCIAIS</i> |  |  |
|-------------------------------|--|--|
| <i>Art. 5º, I</i>             | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>                                  | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>                       |
| <i>Art. 5º, II</i>            | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>   | <i>Atendimento do quesito (NSA – Não se Aplica), conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 5º, III</i>           | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>   | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>                       |
| <i>Art. 5º, IV</i>            | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>   | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>                       |
| <i>Art. 5º, V</i>             | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>                              | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>                       |
| <i>Art. 5º, VI</i>            | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>   | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>                       |
| <i>Art. 5º, VII</i>           | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>                       |

### **5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS**

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passa por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação, conforme resultado do quadro 3:*

| <i>Processo nº</i> | <i>Código do Curso</i> | <i>Curso</i>     | <i>Resultado do Parecer da Seres</i> |
|--------------------|------------------------|------------------|--------------------------------------|
| <i>201908181</i>   | <i>1481565</i>         | <i>PEDAGOGIA</i> | <i>Deferimento</i>                   |

*Quadro 3 – Resultado da Avaliação do INEP dos cursos solicitados na autorização vinculada*

| <i>Processo e-MEC</i> | <i>Curso/ Grau</i>             | <i>Período de realização da avaliação in loco</i> | <i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica Indicadores Essenciais</i> | <i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i> | <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>CONCEITO FINAL</i> |
|-----------------------|--------------------------------|---|---|-----------------------------------|------------------------------------|-----------------------|
| <i>201908181</i>      | <i>Pedagogia, Licenciatura</i> | <i>04/11/2021 a 05/11/2021</i>                    | <i>Conceito: 3,64<br/>a) 4<br/>b) 3<br/>c) 4<br/>d) 4<br/>e) 4</i>  | <i>Conceito: 4,57</i>             | <i>Conceito: 4,11</i>              | <i>Conceito: 4</i>    |

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 3657*

*CNPJ: 07.910.782/0001-45*

*Razão Social: CENTRO DE ENSINO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA*

*Dados da Mantida*

*Nome: FACULDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES*

*Código da IES: 2140*

*Endereço da sede: Rua Adno Musser, 2350 - BR367. Bairro Mirante Porto Seguro (BA). CEP: 45810-000*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*ANEXO*

*PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EaD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EaD*

*[...]*

*PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201908180*

### *1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 201908181*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES*

*Código da IES: 2140*

*Endereço da sede: Rua Adno Musser, 2350 - BR367. Bairro Mirante Porto Seguro (BA). CEP: 45810-000*

*Curso*

*Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA*

*Código do Curso: 1481565 - PEDAGOGIA*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 100*

*Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3340 horas*

### *2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 29/01/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 04/11/2021 a 05/11/2021, no endereço: Rua Adno Musser, 2350 - BR367. Bairro Mirante Porto Seguro (BA). CEP: 45810-000, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 157067.*

[...]

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:*

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i> |                 |
|--|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i>  | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>                        | <i>3.64</i>     |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>                               | <i>4.57</i>     |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>   | <i>4.11</i>     |
| <i>Conceito Final</i>  | <i>4</i>        |

*Além disso, a Comissão de Avaliação de Autorização Vinculada de Curso EaD in loco deu os seguintes conceitos aos indicadores essenciais do Inciso IV do Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017, que é apresentado no quadro 2 a seguir:*

| <i>Quadro 2: Conceitos dos Indicadores Essenciais do Relatório de Avaliação</i> |                 |
|---|-----------------|
| <i>Indicador Essencial</i>  | <i>Conceito</i> |
| <i>a) Estrutura Curricular</i>  | <i>4</i>        |
| <i>b) Conteúdos Curriculares</i>  | <i>3</i>        |
| <i>c) Metodologia</i>   | <i>4</i>        |
| <i>d) Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA</i>                                | <i>4</i>        |
| <i>e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>                         | <i>4</i>        |

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

**4.2. Da análise do pedido**

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

**4.3. Da análise do mérito**

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| Portaria Normativa nº 20/2017 | Requisito  | Resultado da Análise  |
|-------------------------------|--|---|
| Art. 13, I                    | Conceito de Curso igual ou maior que três.   | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.   |
| Art. 13, II                   | Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso.<br>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3. | Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer. |
| Art. 13, IV, a                | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.   | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.   |
| Art. 13, IV, b                | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.   | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.   |
| Art. 13, IV, c                | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.  | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.   |
| Art. 13, IV, e                | Conceito igual ou maior que três no  | Atendimento do quesito, conforme  |

|                       |  |  |
|-----------------------|--|--|
|                       | <i>Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>                              | <i>apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>                                  |
| <i>Art. 13, IV, d</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i> |

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.*

### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1481565 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, com 100 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES, com sede no endereço: Rua Adno Musser, 2350 - BR367. Bairro Mirante Porto Seguro (BA). CEP: 45810-000, mantida pelo CENTRO DE ENSINO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

### **Considerações do Relator**

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente. A IES obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Por sua vez, o curso superior vinculado obteve Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro). Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nossa Senhora de Lourdes (FNSL), com sede na Rua Adno Musser, nº 2.350, BR 367, bairro Mirante, no município de Porto Seguro, no estado da Bahia, mantida pelo Centro de Ensino Educacional Santo André Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator



### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente